COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2023

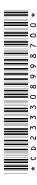
Institui o Programa Nacional de Apoio a Atenção Básica e Especializada Complementar - PRONABEC; autoriza a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Programa; e altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO **Relator:** Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 671, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Júnior Mano, objetiva a criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, visando captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados.

Os 15 artigos da proposição estão distribuídos em três capítulos. O primeiro capítulo estabelece as disposições gerais do PRONABEC e define o já mencionado objetivo do programa, além de estabelecer que deve haver atuação cooperada entre as esferas federal, estaduais e municipais. Também são especificadas as ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde a serem apoiados com os recursos captados pelo programa, incluindo: estruturação da rede de serviços de Atenção Primária à Saúde (reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas de Unidades Básicas de Saúde — UBS) municipais e





distritais; ponto de apoio para atendimento de populações dispersas (rurais, ribeirinhas, assentamentos, áreas pantaneiras, conforme previsto na PNAB); UBS Fluvial (Estados e Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Matogrossense); aquisição de equipamentos e materiais permanentes; estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas); aquisição de unidades móveis de saúde; e estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

O segundo capítulo trata dos incentivos fiscais do programa, estabelecendo que as pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido, os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas para as obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos vinculados ao programa. São detalhados os tipos de doações aceitas e os limites de dedução aplicáveis a cada tipo de contribuinte.

No caso das pessoas físicas, a dedução é limitada a até 5% do imposto de renda devido, com certas restrições, enquanto as pessoas jurídicas podem deduzir até 3% do imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual. Vale ressaltar que são estabelecidos critérios, prazos e formas específicas para o pagamento das doações em espécie, além de regras para garantir a transparência e comprovação das doações.

O **terceiro capítulo** dispõe sobre a avaliação e acompanhamento do PRONABEC, estabelecendo que o Ministério da Saúde instruirá a respeito dessas atividades. Define as responsabilidades das instituições na implementação do programa e prevê mecanismos de transparência.

O Ministério da Saúde será responsável por realizar a avaliação anual do desenvolvimento dessas atividades. Os doadores deverão comunicar ao Ministério da Saúde as doações realizadas, enquanto os destinatários terão a obrigação de comprovar a aplicação dos recursos. Além disso, é prevista a elaboração de relatórios de avaliação e acompanhamento, que serão disponibilizados ao público em um sítio eletrônico do Ministério da





Saúde na internet. O Ministério também deverá fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações atualizadas sobre os números de inscrição no CNPJ e contas bancárias específicas para recebimento das doações. O capítulo estabelece ainda que em caso de execução inadequada das obras e aquisições, poderá ocorrer a inabilitação do ente municipal perante o PRONABEC, por até 12 meses, sujeito a recurso.

Por fim, a proposição estipula a data de entrada em vigor, bem como os prazos de vigência dos dispositivos relacionados ao incentivo fiscal.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de recursos financeiros para a estruturação da rede de serviços de saúde nos municípios brasileiros, enfatizando a importância do programa como meio de proporcionar um salto significativo no oferecimento de ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas pelos municípios, em benefício da população brasileira de baixa renda.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

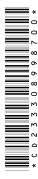
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição tem o potencial de fortalecer a atenção primária e especializada à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

A escassez de recursos financeiros, particularmente entre os municípios, tem sido um desafio para a estruturação de suas redes de serviços, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, além da recuperação de unidades básicas de saúde e hospitais públicos; prejudicando o acesso da





população a cuidados de qualidade. Com a implementação do PRONABEC, será possível canalizar recursos para suprir essas demandas.

A criação do programa por meio de incentivo fiscal, permitindo que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes a doações em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos, constitui uma medida inteligente e efetiva.

Além de estimular o engajamento da sociedade civil e das empresas na área da saúde, o PRONABEC possibilitará a otimização dos recursos disponíveis e ampliará o alcance das ações e serviços de atenção primária e especializada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 671, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR Relator



